ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 15

LEI MUNICIPAL Nº 1.872 DE 07 DE dezembro DE 2017.

Sanciono
Em 07/12/17
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Normatiza os Processos Consultivos para a indicação de Diretores e Diretores Adjuntos das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Mendes/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a presente

LEI MUNICIPAL:

Art. 1° Esta Lei normatiza os Processos Consultivos para a nomeação e indicação de Diretores e Diretores Adjuntos das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino do Município de Mendes/RJ.

Art. 2° O Poder Executivo, a quem compete nomear e exonerar diretores e diretores adjuntos das unidades escolares promoverá processos consultivos para a indicação de membros do magistério para estes cargos, de acordo com o disposto na presente Lei.

§ 1° O mandato dos diretores e diretores adjuntos será de 02 (dois anos), podendo reapresentar seu (s) nome (s) para apenas mais um processo consultivo consecutivo.

§ 2° Na hipótese da unidade escolar ser municipalizada, não será realizado o processo de consulta pública para diretor no seu primeiro ano de funcionamento. O diretor será nomeado pelo o (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura em consonância com o Prefeito;

§ 3° Caso a unidade escolar seja extinta no ano da realização da consulta pública não poderá ocorrer o processo consultivo;

§ 4° As unidades escolares de tempo integral (médio porte em diante) poderão com autorização da SMEC realizar processo consultivo para diretor adjunto, se assim a SMEC entender ser necessário.

Art. 3° Poderão concorrer ao processo consultivo de que trata esta Lei, os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - sejam concursados, efetivos ou estáveis;

II - tenham nível superior completo preferencialmente em Pedagogia ou especialização em Gestão Escolar;

III - caso o candidato escolhido no processo consultivo não tenha o curso completo de Licenciatura em Pedagogia deverá ter cursado até no ato de inscrição 50% (cinquenta por cento) da grade curricular do curso;

Câmara Municipal de Me
Fls. 16

IV - o candidato que não tiver formação em Pedagogia poderá participar do processo de consulta pública com outro curso de licenciatura na ÁREA DE EDUCAÇÃO, desde que tenha curso de especialização em Gestão Escolar ou mestrado na área de Educação ou esteja matriculado e cursando o curso de especialização em Gestão Escolar ou mestrado na área de Educação;

V - no ato da inscrição, o candidato que estiver cursado 50% das disciplinas do Ensino Superior em Licenciatura em Pedagogia deverá comprovar com declaração da respectiva universidade a matrícula, frequência e o histórico escolar. Neste caso, o candidato, se escolhido no processo consultivo, não poderá interromper o curso durante o seu mandato. Comprovar semestralmente para a SMEC a declaração de aluno matriculado e frequente, com o respectivo histórico escolar demonstrando os períodos cursados subsequente. O candidato que estiver cursando o curso de especialização em Gestão Escolar ou mestrado na área de Educação também deverá no ato da inscrição e semestralmente comprovar com declaração da respectiva universidade a matrícula e frequência;

VI - comprovem o exercício efetivo de pelo menos 02 (dois) anos no Magistério Público Municipal;

VII - o candidato poderá participar do processo consultivo em qualquer Unidade de Ensino do Município de acordo com o inciso XI desse artigo, desde que esteja em efetivo exercício;

VIII - ter disponibilidade para cumprir **07 (sete) horas diárias** de trabalho, totalizando **35 horas semanais**;

IX - estar em exercício em qualquer Unidade de Ensino ou dela não estar afastado por mais de 01 (um) ano, salvo em caso de licença médica, tendo, neste caso, retornado ao exercício na Unidade Escolar antes do término do período de inscrições de candidaturas;

X - não ter sido responsabilizado pela prática de irregularidade administrativa, por decisão final em processo administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos e não tenha sido condenado em processo criminal e em ação de improbidade administrativa;

XI - não ter tido participação comprovada em irregularidades administrativas;

XII - os candidatos que tiverem direito a participar do processo de consulta pública não poderão estar com pendências nos programas do Governo Federal pertencente à unidade escolar;

XIII - apresentar um Plano de Gestão para a escola e a SMEC, conforme metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 1.780 de 30/06/2015;

XIV - ter assinado o Termo de Compromisso de Diretor de Escola da rede pública municipal de ensino;

§ 1° O candidato nomeado não poderá gozar da licença prêmio e não poderá solicitar a Aposentadoria durante o cumprimento do biênio;

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 17

§ 2° O diretor nomeado que estiver de acordo com o inciso IV e V desse artigo não poderá interromper o curso de formação. Caso ocorra será exonerado imediatamente.

§ 3° São considerados funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006, LDB 9394,de 1996, art. 67, § 2º).

Art. 4° O processo consultivo a que se refere a presente Lei será coordenado e presidido pela Comissão Organizadora composta por:

I - 4 (quatro) Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

II - 1 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 1 (um) Representante da Câmara Municipal de Mendes da Comissão de Educação.

Parágrafo único. O calendário de convocação do processo de que trata a presente Lei será definido pela SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5° Dentre os itens do Termo de Compromisso do Diretor de Escola a ser assinado pelos candidatos e candidatas incluem-se necessariamente:

I - cumprir fielmente a legislação em vigor e as normas, procedimentos e o planejamento estratégico da SMEC;

II - prestar contas bimestralmente da movimentação financeira e dos resultados administrativos e pedagógicos da escola com ampla divulgação para toda a comunidade escolar, formalizar para o Conselho Escolar e para a SMEC.

Parágrafo único. O descumprimento por parte do (a) diretor (a) ou dos (as) adjuntos (as) dos compromissos assumidos, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, justificará a exoneração do respectivo cargo pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 6° São eleitores para os fins desta Lei:

I - os membros do Magistério Público Municipal e funcionários lotados e em efetivo exercício na unidade escolar;
II - todos os alunos que tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade que já estejam matriculados no 6º Ano de Escolaridade do Ensino Fundamental;
III - o pai, a mãe ou responsável pelos alunos, menores de 12 anos, matriculados na unidade escolar.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 19

§ 1° Cada votante terá direito a apenas um voto;

§ 2° Na hipótese do inciso III deste artigo, o voto será apenas (01) um, independente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 3° Não poderão votar Professores e Funcionários que tenham sido responsabilizados pela prática de irregularidades administrativas, por decisão final em processo administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos e não tenham sido condenados em processo criminal e em ação de improbidade administrativa em decisão definitiva.

Art. 7° Os candidatos a diretor e diretor adjunto deverão obter a aprovação de seu nome na consulta pública com 50% mais 1 (um) dos votos válidos.

§ 1° O quórum mínimo para que seja validado o processo consultivo será de 70% (setenta por cento) do **universo** de eleitores da Unidade Escolar.

§ 2° Na hipótese do(s) candidato (s) não atingir (em) o quórum de 50% mais 01 (um) e não ter o quórum mínimo de 70% (setenta por cento) do **universo** de eleitores da Unidade Escolar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura nomeará o (a) diretor (a) e/ou adjunto da unidade de ensino.

§ 3° No caso do diretor ser indicado sua nomeação terá prazo de 1 (um) ano para avaliação de desempenho pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Havendo aprovação, o diretor será confirmado para cumprir o mandato no (s) ano (s) seguinte (s). Se ele não for aprovado, outro diretor será nomeado.

Art. 8° Na hipótese de a unidade escolar indicar apenas1 (um) candidato também haverá consulta pública.

Art. 9° O processo de apuração dos votos será realizado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

Parágrafo único. Após o término da consulta pública as urnas serão conduzidas à SMEC com um responsável da Comissão que cada unidade escolar deverá formar composta por três membros, sendo 01(um) do Conselho Escolar, para os trabalhos referentes ao processo consultivo.

Art. 10. O processo consultivo será realizado na primeira quinzena de dezembro.

Parágrafo único. A posse dos escolhidos do processo consultivo se dará na semana de encerramento do calendário letivo do ano em curso;

Art. 11. Nas unidades pertencentes à SMEC o CEMAPE - CENTRO MUNICIPAL DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO ANA RUTH DE SOUZA MORAES e CEMUSA - CENTRO MUNICIPAL DE MÚSICA E ARTES não será realizado o processo consultivo. O Diretor será indicação do Poder Executivo em consonância com o (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura, sendo nomeados anualmente.

Câmara Municipal de M.
Fls. 19

§ 1° O diretor nomeado do CEMAPE - CENTRO MUNICIPAL DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO ANA RUTH DE SOUZA MORAES deverá seguir os critérios de acordo com o Artigo 3º desta legislação.

§ 2° O diretor nomeado do CEMUSA - CENTRO MUNICIPAL DE MÚSICA E ARTES deverá ter curso superior e preferencialmente pós graduação na área de artes e ou cultura em geral.

§ 3° A nomeação do diretor indicado terá prazo de 1 (um) ano para avaliação de desempenho pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Havendo aprovação, o diretor será confirmado para cumprir o mandato no (s) ano (s) seguinte (s). Se ele não for aprovado, outro diretor será nomeado.

Art. 12. A gratificação referente à responsabilidade do cargo nomeado de diretor das instituições especializada CEMAPE e da instituição cultural CEMUSA pertencente a SMEC, independente do número de matriculas será correspondente a unidades escolares de médio porte (50% do vencimento básico da carreira) de acordo com a Lei Municipal nº 1.792 de 21/09/2015.

Parágrafo único. A gratificação observará a tipologia das unidades CEMUSA E CEMAPE, correspondendo a 50%, visto que os alunos matriculados não frequentam diariamente as respectivas unidades, devido ao formato dos projetos de atendimento e oficina oferecidos nas instituições.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 574, de 30/06/1994, nº 1.252 de 22/01/2008, nº 1.330, de 26/11/2008 e nº 1.692, de 30/10/2013.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 07 de Janeiro de 2017.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL